PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0001314-82.2023.8.26.0322

(35/2024-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO - RECLAMAÇÃO CONTRA TABELIÃ DE PROTESTO - RECORRENTE SEM CAPACIDADE POSTULATÓRIA OU REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - RECURSO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO - SUPOSTA FALTA DE NOTIFICAÇÃO PARA PROTESTO - REVISÃO DE OFÍCIO - FALHA FUNCIONAL NÃO CARACTERIZADA - PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo impropriamente denominado de apelação, interposto por **José Eduardo Galdino** contra a r. sentença da MM. Juíza Corregedora Permanente da 2ª Tabeliã de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Lins/SP, que determinou o arquivamento de pedido de providências instaurado em virtude de reclamação por falha no serviço prestado pela serventia (falta de notificação para lavratura de protesto).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001314-82.2023.8.26.0322 e o código F4F038.

A parte recorrente pretende o recebimento do recurso em seu duplo efeito, alegando que a Tabeliã não a notificou para lavratura de protesto; que as providências tomadas na tentativa de sua localização foram insuficientes, notadamente porque é titular apenas da linha telefônica 5151 e não há prova de efetivo contato; que não se comprovou a afixação do edital na sede do Tabelionato, já que a circunscrição não conta com jornal de circulação diária; que os documentos produzidos pela Tabeliã são falsos; que a Lei Federal n. 9.492/97 exige notificação prévia para protesto de dívida, assim como o Código de Defesa do Consumidor e as Normas de Serviço, o que não foi observado na hipótese; que necessária reforma da sentença de primeiro grau e apuração da infração funcional (fls. 89/94).

O pedido de providências foi arquivado sob o fundamento de correção do procedimento administrativo realizado para lavratura do protesto (fls. 70/73).

É o relatório.

Opina-se.

Das decisões do Juiz Corregedor Permanente em procedimentos disciplinares cabe recurso administrativo para o Corregedor Geral da Justiça, a ser recebido apenas em seu efeito devolutivo (itens 24 e 25 do Capítulo XIV das NSCGJ).

No caso concreto, porém, verifica-se que a parte recorrente, que não se intitula advogada, não está representada por causídico, o que impede que seu requerimento seja conhecido e processado como recurso administrativo (fls. 89/94).

Note-se que, embora a qualquer do povo seja dado provocar a atividade correicional, noticiando fatos que mereçam verificação,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001314-82.2023.8.26.0322 e o código F4F038.

uma vez esgotada a apuração pelo primeiro grau, acesso à via recursal depende de postulação mediante pessoa que tenha habilitação para tanto.

Em outras palavras, como já se saiu do âmbito amplo do direito de petição, a revisão por órgão superior depende de capacidade postulatória ou representação por advogado.

Neste sentido, parecer proferido no Processo n. 189.2015, de lavra do Juiz Swarai Cervone de Oliveira, que foi acolhido pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças (destaques nossos):

> "*Conforme decidido nos autos do processo nº 2014/37413, é pacífica a jurisprudência do Colendo Conselho Superior da Magistratura acerca da necessidade de o recorrente, em procedimento de dúvida registraria, ter capacidade postulatória ou estar representado por advogado, com base no artigo 36 do Código de Processo Civil e artigo 1º do Estatuto da Advocacia, a exemplo do decidido na Apelação Cível nº 125-6/2, da Comarca de Catanduva, cujo relator foi o Desembargador José Mário Antonio Cardinale, e na Apelação Cível 501-6/9 da Comarca de Campinas, cujo relator foi o Desembargador Gilberto Pereira de Freitas.* ***O mesmo vale para as hipóteses de recurso administrativo, pois a ele se aplicam as regras da dúvida***".

Ainda assim, no que diz respeito à atuação funcional da Tabeliã de Protesto, por se tratar de questão afeta ao poder hierárquico e disciplinar da Corregedoria Geral da Justiça, vale observar que não há qualquer reparo a ser feito na avaliação feita por sua Corregedoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001314-82.2023.8.26.0322 e o código F4F038.

Permanente.

De fato, não se vislumbra falha na condução do procedimento administrativo instaurado para lavratura de protesto em nome da parte recorrente.

Como já ressaltado pela r. sentença de fls. 70/73, o rito a ser observado na hipótese é aquele prescrito pela Lei de Protestos e pelas Normas de Serviço Extrajudicial da Corregedoria da Justiça de São Paulo (Seção VI do Capítulo XV):

> *"Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.*
>
> *§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.*
>
> *§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago. (...)*
>
> *Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001314-82.2023.8.26.0322 e o código F4F038.

domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado no sítio eletrônico da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto prevista no art. 41-A desta Lei, sem prejuízo de outras publicações em jornais eletrônicos (...)".

"44. A intimação ao devedor ou ao sacado será expedida pelo Tabelião para o endereço inicialmente fornecido pelo apresentante do título ou documento de dívida, mesmo se localizado em Comarca diversa da circunscrição territorial do tabelionato, considerando-se cumprida quando comprovada sua entrega naquele endereço ou, à vista do previsto no item 51 deste Capítulo, no que for encontrado.

44.1. A remessa da intimação poderá ser feita através de portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (A.R.) ou documento equivalente.

44.2. A intimação também pode ser expedida por telegrama, transmitido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), com observação do item 45 deste Capítulo, considerando-se cumprida com a confirmação de entrega no endereço do destinatário, da qual conste a data, a hora e o nome da pessoa que recebeu o telegrama. (...)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001314-82.2023.8.26.0322 e o código F4F038.

51.Antes da expedição do edital, devem ser buscados meios de localização do devedor existentes em suas bases de dados, ou em bases públicas de acesso disponível, incluída a que for mantida pela CENPROT – Central de Serviços Compartilhados dos Tabeliães de Protesto mediante autorização por norma específica.

51.1 A intimação será feita por edital se o endereço obtido não pertencer à competência territorial do tabelião, ou de uma das Comarcas agrupadas na forma da Resolução nº 93/1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Lei Estadual nº 3.369/1982, sem prejuízo da expedição da comunicação prevista no art. 3º, item 5º, do Provimento nº 87/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça.

52. Em caso de recusa no recebimento da intimação, o fato será certificado, expedindo-se edital.

53. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, ou quando, na forma do item 44, for tentada a intimação no seu endereço.

53.1. Considera-se frustrada a intimação por meio postal quando o aviso de recepção (A.R.) não for devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no prazo de quinze dias úteis, contado da remessa da primeira (cf. item 47 e subitem 47.1. deste Capítulo) intimação (...)".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001314-82.2023.8.26.0322 e o código F4F038.

As regras do novo Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro, também são neste mesmo sentido:

> *"Art. 134. Antes da expedição do edital para intimação do devedor, o tabelião poderá buscar outros endereços em sua base de dados, nos endereços em que outros tabeliães realizaram a intimação, desde que na mesma base da sua competência territorial, ou nos endereços eletrônicos, a serem compartilhados por meio da CENPROT, bem como nos endereços constantes de bases de natureza jurídica pública e de acesso livre e disponível ao tabelião.*
>
> *Parágrafo único. A CENPROT deverá compartilhar entre os tabeliães os endereços em que foi possível a realização da intimação de devedores, acompanhado do CNPJ ou CPF do intimado, bem como da data de efetivação (...)".*

Vê-se, portanto, que o item 53, Cap. XV, das NSCGJ, e o artigo 134 do CNN/CN/CNJ-Extra autorizam a intimação por edital após ter sido tentada, na forma do item 44, Cap. XV, das NSCGJ, no endereço fornecido pelo credor.

Contudo, a fim de se evitar protesto indevido, inclusive pela indicação de endereço equivocado pelo credor, o item 51 das NSCGJ prescreve a utilização de meios alternativos para a localização do devedor antes da expedição do edital.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001314-82.2023.8.26.0322 e o código F4F038.

Na hipótese, como frustrada tentativa de intimação da parte recorrente no endereço apontado pela credora por duas vezes, bem como tentativa de contato após pesquisa com base nos dados internos da serventia, que apontou números de telefone, publicou-se edital com afixação na sede da serventia já que a circunscrição não conta com jornal de circulação diária (fls. 23/30, 59/62 e 63/69).

Na sequência, como não efetuado pagamento no prazo legal, lavrou-se protesto (fls. 20/22 e 63/65).

Note-se que as informações e os documentos produzidos pela Tabeliã evidenciam as cautelas tomadas, sem que haja qualquer indício de falsidade.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação seja recebida como recurso administrativo, o qual não deve ser conhecido, com manutenção da r. sentença de arquivamento proferida pela Corregedoria Permanente.

Sub censura,

São Paulo, 22 de janeiro de 2024.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001314-82.2023.8.26.0322 e o código F4F038.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 23 de janeiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. n. 0001314-82.2023.8.26.0322

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo a apelação como recurso administrativo**, o qual **não conheço**, com manutenção da r. sentença de arquivamento proferida pela Corregedoria Permanente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001314-82.2023.8.26.0322 e o código F4F385.